

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000835/2020  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 24/04/2020  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR019759/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13068.104018/2020-07  
**DATA DO PROTOCOLO:** 24/04/2020

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46317.001361/2019-29  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 25/07/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO JOSE MARCON;

E

SINTROPAR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO OESTE DO PARANA, CNPJ n. 81.267.387/0001-49, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). EDSON ROBERTO PILATI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Assis Chateaubriand/PR, Boa Vista da Aparecida/PR, Braganey/PR, Cascavel/PR, Catanduvas/PR, Corbélia/PR, Guaraniaçu/PR, Quedas do Iguaçu/PR, Três Barras do Paraná/PR e Tupãssi/PR**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - CONSIDERANDOS

**CONSIDERANDO** que a OMS – Organização Mundial da Saúde decretou emergência mundial em face da expansão do COVID-19 (coronavírus), considerando-o pandemia em nível global;

**CONSIDERANDO** que o governo brasileiro também decretou estado de emergência por conta do crescimento diário do COVID-19 a nível nacional, nos termos do Decreto Legislativo N° 06/2020;

**CONSIDERANDO** que tais medidas emergenciais estão impondo a paralisação das atividades comerciais, com forte impacto nas receitas das distribuidoras/transportadoras;

**CONSIDERANDO** que as autoridades constituídas em todos os níveis, quais sejam, federal, estadual e municipal, estão determinando que as pessoas fiquem em suas residências para evitar a ampliação da contaminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a expedição da Medida Provisória N° 927/2020 que disciplina as medidas trabalhistas que poderão ser tomadas durante o período da pandemia;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da MP 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e estabelece as possibilidades de redução proporcional de jornada e salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei N° 5.452/1943, em seu artigo 503, determina que em caso de força maior possa haver redução salarial;

**CONSIDERANDO** o mútuo interesse de empregados e empregadores em adotar medidas de proteção à

saúde de toda a coletividade, especialmente através da redução da exposição de todos a riscos por meio de restrições de circulação e contato pessoal, bem como a necessidade de que sejam tomadas as medidas de proteção aos empregos e preservação dos postos de trabalho, mantendo-se a atividade econômica;

Os signatários deste aditivo ao acordo coletivo, de comum acordo, resolvem pactuar o seguinte:

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL ADICIONAL**

As empresas que optarem por ajustar com seus empregados ajuda compensatória mensal adicional, independentemente do disposto no parágrafo primeiro da cláusula sétima deste instrumento, seja para a hipótese de redução jornada com redução de salário, seja para a hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, deverão fazê-lo através de acordos individuais a serem celebrados, restando garantido, nos termos do artigo 9º da MP 936/2020, que estes valores:

- a) terão natureza indenizatória;
- b) não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- c) não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- d) não integrarão a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- e) poderão ser excluídas do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas concederão uma ajuda compensatória mensal adicional no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para:

- a) os empregados que venham a ter redução de jornada e de salário de 70% (setenta por cento), no prazo máximo de 90 dias;
- b) para aqueles empregados que venham ter a suspensão do contrato de trabalho, mas que não recebem 30% do salário base, por não estarem abrangidos ao estipulado no parágrafo primeiro, da Cláusula 7ª, deste dispositivo.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, ou da redução de jornada com redução salarial de seus empregados, os empregadores deverão manter os benefícios anteriormente concedidos por norma convencional ou concedidos espontaneamente pelo empregador (ticket refeição, convênio médico, seguro de vida, auxílio funeral) à exceção do vale-transporte para a hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA SEXTA - DAS EXTINÇÕES CONTRATUAIS POR FORÇA MAIOR**

Tendo em vista o reconhecimento expresso, pelas autoridades constituídas, através da Medida Provisória 927/2020, no sentido de que o presente momento histórico trata-se de típico caso de força maior, assim como a prorrogação da data base para 01/10/2020, ficam autorizadas extinções contratuais sem a aplicação da multa que trata o artigo 9º da Lei 7.238/1984.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA SÉTIMA - SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, inclusive os aprendizes, individualmente e independentemente do valor da remuneração do empregado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual nenhum serviço poderá ser exigido do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado, observando-se as regras dispostas no Artigo 9º da MP 936/2020.

**Parágrafo Segundo:** O fim das suspensões ocorrerá no prazo de dois dias corridos, contados:

- a) da cessação do estado de calamidade pública; ou
- b) ao final do prazo do previamente estipulado para a medida; ou
- c) em prazo menor, por opção do empregador.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas poderão pactuar a suspensão dos contratos de trabalho prevista neste instrumento para o quadro geral de empregados ou por setores ou mesmo individualmente, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a suspensão dos contratos individuais de trabalho para os profissionais que recebem qualquer faixa de renda, pela via do acordo individual.

**Parágrafo Quarto:** Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham seus contratos de trabalhos suspensos nos termos deste instrumento, enquanto perdurar a suspensão e, após o restabelecimento do contrato, por período equivalente ao da suspensão efetiva.

**Parágrafo Quinto:** Na hipótese de demissão imotivada de empregados impactados pela suspensão de seu contrato, serão devidas por ocasião do acerto rescisório todas as verbas salariais com base no valor anterior à suspensão pactuada, além de uma indenização no valor de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

**Parágrafo Sexto:** A indenização prevista no parágrafo anterior não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, na forma do artigo 484-A da CLT, ou por justa causa do empregado.

**Parágrafo Sétimo:** Encerrada a suspensão, poderá ser ajustada a redução de jornada e salário, nos termos previstos neste instrumento coletivo.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA OITAVA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E DE SALÁRIOS

As empresas ficam autorizadas a implantar a redução de jornada, conforme a Medida Provisória 936/2020, com redução proporcional de salário, desde que o percentual de redução seja um entre os seguintes:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento);

**Parágrafo Primeiro:** A redução da jornada com a redução proporcional dos salários poderá ser ajustada por meio de **Acordos Individuais**, desde que sejam respeitadas todas as condições e direitos previstos neste instrumento normativo. Após celebrados os Acordos Individuais, estes deverão ser encaminhados ao Ministério da Economia, em até 10 dias, para viabilizar o pagamento pelo Governo Federal, diretamente ao trabalhador, o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda.

**Parágrafo Segundo:** Fica sob a responsabilidade do empregador a informação ao Ministério da Economia da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da celebração do acordo (comunicação individual realizada para os colaboradores).

**Parágrafo Terceiro:** As empresas poderão pactuar a redução de jornada e salários para o quadro geral de empregados, ou só para alguns setores, ou mesmo individualmente, em percentuais distintos, conforme a necessidade de trabalho, desde que respeitados os percentuais indicados no caput. A redução fica autorizada para todas as faixas salariais, pela via do Acordo Individual.

**Parágrafo Quarto:** Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula, os empregados dispensados de controle de jornada, na forma do artigo 62 da CLT; portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança, tenham jornada externa ou atuem em regime de teletrabalho de forma permanente ou neste período de calamidade pública.

**Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução que seja implementada, serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

- 1 - da cessação do estado de calamidade pública; ou
- 2 - ao final do prazo do previamente estipulado para a medida; ou 3 - em prazo menor, por opção do empregador.

**Parágrafo Sexto:** A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios:

I - a proporção da redução da jornada e salário (25%, 50% ou 70%), bem como o prazo de duração da medida, deverá constar de ajuste individual a ser celebrado entre empregado e empregador, o qual poderá ser de no máximo 90 (noventa) dias;

II - o valor do salário hora deverá ser mantido;

**Parágrafo Sétimo:** Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham redução salarial pelo período em que perdurar a referida redução e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao da redução efetiva.

**Parágrafo Oitavo:** Na hipótese de demissão imotivada de empregados impactados pela redução salarial, serão devidas por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no valor anterior à redução pactuada, além de uma indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; ou

II - Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento.

**Parágrafo Nono:** A indenização prevista no parágrafo anterior não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484- A, ou por justa causa do empregado.

## **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL**

Além da comunicação ao Ministério da Economia, os acordos individualmente celebrados com os empregados conforme autorização do presente instrumento coletivo deverão ser comunicados também ao sindicato profissional, por meio eletrônico [comissio@fundacaoiguacu.com.br](mailto:comissio@fundacaoiguacu.com.br), no prazo de até dez dias corridos, contados da data de suas celebrações. Todavia, a comunicação visa cientificar a constatação de que as condições ora ajustadas neste instrumento estão contempladas nos acordos individuais.

Orienta-se às empresas que acompanhem as determinações expedidas diariamente pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde para definir o retorno das atividades normais de seus estabelecimentos, bem como as medidas e EPIs necessários à preservação da saúde dos trabalhadores.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DEMAIS CLÁUSULA DA CCT**

Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

**CLAUDIO JOSE MARCON  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR**

**EDSON ROBERTO PILATI  
VICE-PRESIDENTE  
SINTROPAR-SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO OESTE DO PARANA**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.